



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 10805.000407/00-81
Recurso n° : 127.820
Acórdão n° : 302-37.023
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente : C.N. SOUZA COMÉRCIO DE MATERIAIS P/
CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

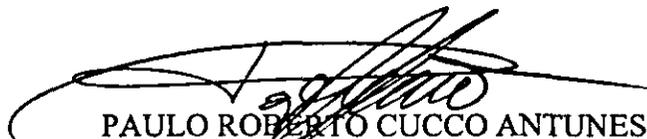
SIMPLES - MICRO EMPRESA

A empresa inscrita no Simples, comprovadamente como Micro Empresa e que recolheu tributos como Empresa de Pequeno Porte, por evidente lapso, tem direito a restituição dos pagamentos feitos a maior.

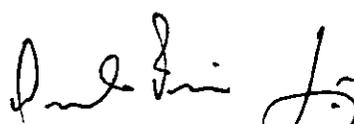
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeyer Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10805.000407/00-81
Acórdão nº : 302-37.023

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1194 desta Câmara de 15/03/2005 (fls.78/82, que leio em Sessão) para que a repartição preparadora se manifestasse a respeito da validade dos documentos acostados pela Recorrente, uma vez que não estavam autenticados.

Em síntese, solicita a interessada restituição da importância de R\$ 1.644,03(fl.2), referente aos DARF-SIMPLES de fls.9127, alegando através do demonstrativo de fls.318 pagamento a maior.

Ante a alegação, foram pesquisados os dados das declarações de rendimentos dos exercícios de 1998 e 1999 constantes do Sistema (fls. 45), verificando que os pagamentos correspondentes (fls. 13/27) estão em conformidade com os valores declarados.

Quantos aos demais pagamentos ora em questão, referentes aos períodos de 1999, foi verificado pelos DARF's (fls. 9/12) que foi aplicada alíquota referente a faixa de receita bruta de ME e não de EPP, conforme está inscrita a interessada (fls. 44), estando, pois, a menor os recolhimentos efetuados.

Face ao exposto, a DRF/SANTO ANDRÉ considerou não comprovado o alegado pagamento a maior, propondo o indeferimento do pleito, tendo em vista a apuração a menor dos débitos do SIMPLES dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, pela utilização de alíquotas previstas para ME, uma vez que a interessada estaria inscrita como EPP.

Tempestivamente, a fls. 50 e 51, é apresentada manifestação de inconformidade que leio em Sessão, repisando os mesmos argumentos trazidos na inicial de fls. 01/02.

Em Acórdão da 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS, nº 3499, de 10/03/2003, a fls. 63/66, foi indeferida a solicitação, porque se entendeu que a interessada estava inscrita no Simples como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 44 e 62), embora tenha auferido, nos anos-calendário 1997 e 1998, receita bruta inferior à R\$ 120.000,00 (fls. 45), limite previsto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, para que a contribuinte fosse enquadrada como Microempresa - ME.

Entretanto, para que a requerente pudesse usufruir das condições previstas no Simples para as empresas cadastradas como ME, deveria atender ao disposto nos incisos I e II, do Ato Declaratório (Normativo) nº 14, de 05 de julho de 2000, que transcrevo abaixo:



Processo nº : 10805.000407/00-81
Acórdão nº : 302-37.023

“I - a Empresa de Pequeno Porte inscrita no SIMPLES que auferir no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) permanecerá no SIMPLES como Empresa de Pequeno Porte e recolherá os tributos com alíquota relativa a esta até o mês em que efetuar a alteração cadastral para Microempresa;

II - a partir do mês seguinte àquele em que a Empresa de Pequeno Porte efetivar a alteração cadastral para Microempresa, passará a recolher os tributos com a alíquota relativa à Microempresa.”

Assim sendo, como a empresa não providenciou a alteração cadastral aludida no item anterior, revelar-se-ia correta a manifestação da DRF jurisdicionante, ao concluir pela inexistência do alegado indébito tributário, conforme descrito às fls. 46, havendo, ao contrário, recolhimentos efetuados a menor.

Em Recurso tempestivo, de fls. 68/69, afirma que está inscrita no SIMPLES como Micro Empresa – ME desde 01/01/1997, conforme Termo de Opção datado de 02/01/97 e protocolado (talvez para outros fins) no Banco do Brasil em 26/03/97, (fls. 74) e só em 29/02/2000 entrou com pedido de alteração para Empresa de Pequeno Porte-EPP, com efeitos a partir de 01/01/2000, conforme Documento Básico de Entrada do CNPJ protocolado pela DRF/STO. ANDRÉ (fls. 73).

Convém ressaltar que ambos os documentos retromencionados são cópias não autenticadas.

Aduziu que, de forma errônea, apresentou as Declarações de IRPJ de 97, 98 e 99 como EPP, o que ocasionou as diferenças pleiteadas.

Finalizou requerendo o que segue:

- “a) Determinar que se proceda a nova análise por parte da SRF/Santo André, considerando a empresa como enquadrada no SIMPLES no porte de microempresa - ME;
- b) autorize a retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 1997, 1998 e 1999;
- c) reconhecer o direito à Restituição dos impostos pagos a maior”.

Transcrevo trechos do voto condutor da Resolução.

“Foi indeferida a solicitação de restituição/compensação apresentada tanto pela DRF/STO.ANDRÉ quanto pela DRJ/CAMPINAS, por entenderem ser a interessada uma Empresa de Pequeno Porte-EPP, com base em documentos juntados a fls. 44 e 62, em ambos sendo mencionado tal fato, porém, no primeiro a

Processo nº : 10805.000407/00-81
Acórdão nº : 302-37.023

data da sua emissão é 01/06/2000 e a data da situação é 15/04/2000, e no segundo documento, a data da emissão é 27/02/2003 e a data da situação é 05/10/2002, e em ambos é dito que a opção pelo SIMPLES ocorreu em 01/01/1997.

A Recorrente juntou ao seu Recurso cópias, sem autenticação, uma, de um documento-Termo de Opção pelo SIMPLES, a fls. 74, datado de 02/01/1997, data que confere com a da opção pelo Sistema constante dos documentos acostados pela Repartição preparadora, e outra, a fls. 73, de outro documento-Documento Básico de Entrada do CNPJ, entrado na DRF/STO.ANDRÉ, em 29/02/2000, no qual é solicitada alteração do porte da empresa para Empresa de Pequeno Porte.”

Por esses motivos propus dever ser este julgamento convertido em diligência à Repartição preparadora com o fito de se pronunciar a respeito da validade desses documentos acostados pela Recorrente, bem como apresentar considerações que considere importantes e, antes de encaminhar seu pronunciamento a este E. Conselho, dar ciência do mesmo à Recorrente para que ela se manifestasse, em querendo.

Atendendo à Resolução, a DRF/SANTO ANDRÉ informa, a fls. 87, que os originais dos documentos cujas cópias foram anexadas pela Recorrente não mais se encontram nos arquivos da repartição e, para suprir essa falta, é juntada pesquisa CNPJ.

Nessa pesquisa (fls. 85/85v) verifica-se que a empresa solicitou enquadramento na condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte, a partir de 01/01/2000, retornando à ME – Micro Empresa, a partir de 01/01/2003. Portanto, afirma a DRF, de 01/01/1997 até 31/12/1999, a empresa estava enquadrada na condição de ME.

Informa, ainda, que, pela declaração entregue, no ano calendário 1997, a receita bruta auferida pela Recorrente não ultrapassou R\$ 120.000,00, condição necessária para que a empresa se inscrevesse no SIMPLES como Micro Empresa.

Nessa fls. 87 o processo, por despacho, esse processo é encaminhado a este Relator, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000407/00-81
Acórdão nº : 302-37.023

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Face às informações trazidas pela DRF/SANTO ANDRÉ, fica comprovado o alegado pela interessada, que nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 a empresa estava inscrita no SIMPLES como Micro Empresa e, mais o que consta dos Autos, que ela declarou e recolheu o IRPJ como Empresa de Pequeno Porte, portanto com valores a maior que o devido por um lapso.

Deve-se acolher o pedido de autorização para retificação de suas DIRPJ nos exercícios citados e, como consequência, reconhecer seu direito à restituição dos impostos recolhidos a maior.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator